Projeto de Lei \_\_\_\_/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis a divulgarem no interior e exterior de seus estabelecimentos, as informações aos consumidores de forma clara, ostensiva e legível, no que se refere aos preços dos combustíveis automotivos de forma discriminada de todos os meios aceitos e dá outras providências.

Art. 1° Os postos de combustíveis ficam obrigados a divulgarem no interior e exterior dos seus estabelecimentos informações aos consumidores de forma clara, ostensiva e legível, no que se refere aos preços dos combustíveis automotivos que são vendidos através de dinheiro, cartão de débito ou cartão de crédito, à prazo ou à vista, ou qualquer outro meio de pagamento.

Art. 2° As bombas de combustíveis automotivos deverão ser identificadas de forma clara, ostensiva e legível, quando os postos ofertarem preços dos combustíveis de forma diferenciada para pagamento a dinheiro, cartão de crédito, à vista ou à prazo, objetivando que o consumidor possa escolher antecipadamente a forma de pagamento que mais lhe convém.

Art. 3° O não cumprimento desta lei sujeitará aos infratores o pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão – UFR-MA, duplicando-se este valor no caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei, quanto ao controle, fiscalização e aplicação de multas, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de julho de 2024.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras deputadas e senhores deputados, o presente projeto de lei visa dar maior publicidade aos consumidores quanto aos meios de cobrança realizados pelos postos de combustível, no âmbito do Estado do Maranhão, sobretudo quando houver política de preços diferenciados conforme o meio de pagamento.

Com efeito, é importante que os consumidores e os fornecedores fiquem atentos aos diversos valores e às possíveis formas de pagamento.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece diversas regras que disciplinam, tanto o consumidor, quanto ao fornecedor. Dentre as normas principais, está a questão do preço. Se o consumidor não tiver a informação clara de quanto é o produto, ele pode pagar o menor preço apresentado.

Importante destacar que em 2017 foi sancionada a lei, em que autoriza que os estabelecimentos diferenciem os preços pela forma de pagamento. A Lei n° 13.455, *“dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”*.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), também estabelece como direito básico dos consumidores requisitos de efetividade de informação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Portanto, de acordo com essa premissa, que o presente projeto de lei determina a obrigatoriedade dos postos de combustíveis a informar aos seus consumidores, o formato da cobrança e os valores praticados.

Os fornecedores podem exigir preços diferenciados, de acordo com a forma de pagamento, por exemplo cartão de débito ou crédito, ou mesmo pelo pagamento à prazo ou à vista. Todavia, para que isso seja aceito, o comerciante deve avisar com antecedência e de forma transparente e objetiva, a política de preço praticada. Caso não informe, uma multa pode ser cobrada, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Diante da relevância do tema, submeto à apreciação das senhoras e senhores parlamentares, este importante projeto de lei.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de julho de 2024.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT